



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 108/2020

EDITAL N.º 078/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2020

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Julgamento a interposição de recurso protocolado pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** referente ao Pregão Presencial nº 049/2020, que tem como objeto: **Registro de preços visando à Aquisição de cestas básicas para distribuição as famílias beneficiadas nos programas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com entregas parceladas, pelo período de 06 meses, conforme anexo I do Edital.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a pessoa jurídica **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, protocolo nº 4830/2020, protocolou tempestivamente, recurso contra a proposta comercial e habilitação da Empresa **AGRO VILA VERDE COMERCIO DE HORTIFRUTI E ALIMENTOS LTDA**, vencedora do item 01 (um) do presente certame. Vale salientar que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões não houve a manifestação de nenhuma empresa.

Assim, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

É necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, **proporcionalidade**, **razoabilidade**, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

O caso nos remete a aplicação da Lei de Licitação conjugada com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Estamos diante de um caso que exige a ponderação entre a exigência fria da comprovação do que pede o ato convocatório e a finalidade buscada pela licitação!



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A celeuma determina a aplicação do **princípio da proporcionalidade** que, na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, “é um importante princípio que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do **princípio da razoabilidade** visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...)

*Verifica-se, pois, **que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.***

*Se de fato **o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000) [GRIFAMOS]



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida - sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) [GRIFAMOS]

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS]



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No caso, o princípio da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, devem prevalecer sobre o excesso de rigorismo, aqui compreendido como a interpretação restritiva da exigência do ato convocatório a fim de se desclassificar e/ou inabilitar licitante que apresentou produto de qualidade e que unicamente não contém açúcar em sua composição, conforme intenta a Recorrente.

De tal modo, entendemos que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em classificar a proposta e habilitar a empresa **AGRO VILA VERDE COMERCIO DE HORTIFRUTI E ALIMENTOS LTDA**, mesmo verificando-se que o molho de tomate por ela ofertado não contém em sua composição açúcar, conforme exigido no Edital, deve ser mantida, uma vez que privilegia o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, entendemos que o recurso interposto pela **EMPRESA COMERCIAL JOÃO AFONSO** deve ser conhecido, visto que tempestivo, mas quanto ao mérito deverá ser **DESPROVIDO** pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 15 de outubro de 2020

WELLINGTON DALONSO

Pregoeiro

DIDEROT CAMARGO NETTO
Equipe de Apoio

RODRIGO FELIPE QUIRINO
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 108/2020

EDITAL N.º 078/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2020

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Julgamento a interposição de recurso protocolado pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** referente ao Pregão Presencial nº 049/2020, que tem como objeto: **Registro de preços visando à Aquisição de cestas básicas para distribuição as famílias beneficiadas nos programas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com entregas parceladas, pelo período de 06 meses, conforme anexo I do Edital.**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**.

Devendo permanecer inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 01/10/2020.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 108/2020
EDITAL N.º 078/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2020
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Julgamento a interposição de recurso protocolado pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** referente ao Pregão Presencial nº 049/2020, que tem como objeto: **Registro de preços visando à Aquisição de cestas básicas para distribuição as famílias beneficiadas nos programas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com entregas parceladas, pelo período de 06 meses, conforme anexo I do Edital.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, foi **DESPROVIDO** mantendo-se, portanto, inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 01/10/2020.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link **licitação**, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 e/ou e-mail editais.aguas@hotmail.com PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 20 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro Municipal

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa